



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 16.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries ... ..	Kz 1.850.00
A 1.ª série . . . . .	Kz 700.00
A 2.ª série . . . . .	Kz 700.00
A 3.ª série . . . . .	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 14/86:

Regulamenta o acto de casamento. — Revoga toda a legislação anterior que contrarie o disposto no presente decreto e, designadamente, as disposições dos artigos 166.º a 236.º do Código do Registo Civil.

em que qualquer dos nubentes tiver domicílio ou residência estabelecida por meio de habitação contínua durante, pelo menos, os últimos trinta dias anteriores à data da declaração.

#### ARTIGO 2.º

(Declaração para casamento)

Aqueles que pretenderem contrair casamento, devem declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador bastante, perante funcionário do registo civil.

#### ARTIGO 3.º

(Forma externa da declaração)

1. A declaração para casamento deve constar de documento assinado pelos nubentes, com dispensa de reconhecimento das assinaturas, ou de auto lavrado em impresso próprio de modelo anexo a este diploma, assinado pelo funcionário do registo civil e pelos declarantes, se souberem e puderem fazê-lo.

2. A declaração deve conter os seguintes elementos:

- os nomes completos, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;
- os nomes completos, naturalidade e residência dos pais e, no caso de algum deles ser falecido, a menção dessa circunstância;
- o nome completo, estado e residência habitual do tutor, se algum dos nubentes for menor e houver tutela instituída;
- no caso de segundas núpcias de algum dos nubentes, o nome do cônjuge anterior, a data e o lugar do óbito ou a data da morte presumida e da sentença que a decretou, a data do divórcio ou anulação do anterior casamento com a indicação do trânsito em julgado das sentenças e do Tribunal que as proferiu;
- a indicação de algum dos nubentes ter filhos;
- a menção do casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial;
- a indicação da situação militar dos nubentes que estejam em idade militar;
- o número, data e repartição expedidora dos bilhetes de identidade dos nubentes, ou o protesto de sua apresentação posterior

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/86  
de 2 de Agosto

A Lei n.º 11/85, de 28 de Outubro, veio introduzir importantes alterações no regime legal do formalismo do acto de casamento, a principal das quais é o exclusivo da celebração do mesmo, perante os órgãos estatais do registo civil.

Torna-se agora necessário proceder, em conformidade, às modificações do Código do Registo Civil em vigor, aproveitando-se simultaneamente para aperfeiçoar ou actualizar muitas das suas disposições que, nesta matéria, se mostravam desadequadas.

Nos termos da alínea h) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

### REGULAMENTO DO ACTO DE CASAMENTO

#### TÍTULO I

#### PROCESSO PRELIMINAR E DESPACHO

#### SECÇÃO I

#### Processo preliminar

#### ARTIGO 1.º

(Competência para a sua organização)

A organização do processo preliminar para casamento compete à conservatória do registo civil da área

## ARTIGO 4.º

## (Documentos)

1. A declaração inicial dos nubentes deve ser instruída com os seguintes documentos:

- a) certidão de registo de nascimento dos nubentes;
- b) certidão de registo de óbito do pai ou da mãe dos nubentes menores, quando algum deles for falecido, ou do registo da tutela instituída, no caso de falecimento ou interdição de ambos;
- c) certidão de escritura antenupcial quando a houver;
- d) documentos comprovativos das licenças necessárias ou de outras circunstâncias especiais cuja prova seja exigida para a celebração do casamento;
- e) os bilhetes de identidade dos nubentes que serão restituídos, depois de anotada a sua apresentação;
- f) cartões de residência, que serão restituídos depois de anotada a sua apresentação, ou atestado de residência emitido pelo competente órgão do poder local, no caso de menção desactualizada da residência no bilhete de identidade.

2. Os documentos a que se referem as alíneas a), b) e f), devem ser apresentados no acto da declaração; os restantes poderão ser posteriormente apresentados, mas antes da celebração do casamento.

3. As certidões de nascimento dos nubentes, bem como as certidões de óbito necessárias, no caso de comprovada impossibilidade, poderão ser substituídas por fotocópias autenticadas ou públicas formas, ou por certificado de notoriedade passada nos termos da lei.

4. No caso de nubente menor a quem não seja possível a apresentação de certidões de registo a que se refere a alínea b) do n.º 1, poderão estas ser substituídas por declaração de consentimento passada por quem tiver o menor a seu cargo, a qual deve ser confirmada por duas testemunhas, na qual se consignará expressamente as circunstâncias das impossibilidades da apresentação dos documentos e da situação do menor.

A declaração poderá ser prestada verbalmente perante o conservador, devendo ser reduzida a auto.

5. São dispensados da apresentação do bilhete de identidade os nubentes estrangeiros, desde que apresentem o seu passaporte.

## ARTIGO 5.º

## (Segundas núpcias)

1. No caso de segundas núpcias de algum dos nubentes, a prova da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior, faz-se pelos correspondentes averbamentos mencionados nas certidões de nascimento ou, quando estas tenham sido substituídas por certificados de notoriedade, pelas certidões de óbito ou da sentença.

2. Se das certidões de nascimento não constarem os averbamentos devidos, o funcionário do registo civil sustará o andamento do processo e suprirá officiosamente essa omissão, na forma prevista na lei.

3. Efectuados os averbamentos em falta, as conservatórias detentoras dos assentos de nascimento dos nubentes, enviarão imediatamente à conservatória o processo de casamento, a fim de serem juntas a este, os boletins comprovativos.

4. Preferindo não aguardar o resultado das diligências previstas no número anterior, os interessados podem provar a dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento, mediante a apresentação das certidões de óbito ou de sentença, conforme os casos.

## ARTIGO 6.º

## (Documentos dispensados)

1. A apresentação de certidões de actos, cujos assentos originais constem dos livros da conservatória organizadora do processo é dispensada e substituída por nota lançada e assinada pelo conservador no verso do auto ou documento inicial.

2. A nota mencionará a data do facto registado e os números dos livros e folhas onde o registo se encontra lavrado.

## ARTIGO 7.º

## (Registos especiais das certidões de registo de nascimento)

1. As certidões de registo de nascimento dos nubentes devem ser de narrativa completa e ter sido passadas há menos de um ano.

2. As certidões de registo de nascimento, passadas por autoridades estrangeiras, têm apenas de satisfazer à forma adoptada para o mesmo fim pela lei do País de origem.

## ARTIGO 8.º

## (Declaração sobre os impedimentos matrimoniais)

1. Prestada a declaração inicial e apresentados os documentos necessários, o conservador, na presença dos nubentes, procederá à leitura dos impedimentos matrimoniais constantes dos artigos 1.601.º, 1.602.º, 1.604.º e 1.605.º n.º 1, do Código Civil.

2. Finda a leitura, devem os nubentes declarar sob sua honra, se estão abrangidos por qualquer dos impedimentos matrimoniais, devendo os mesmos ser advertidos de que qualquer falsa declaração sobre os factos, corresponde à prática do crime de falsidade, pelo qual responderão tanto civil como criminalmente.

3. No caso de algum dos nubentes estar representado por procurador, deverá este declarar expressamente que o seu representado não se encontra abrangido por qualquer dos impedimentos matrimoniais referidos no n.º 1 deste artigo.

4. A leitura, as declarações e a advertência constantes dos números 1, 2 e 3 deste artigo, serão reduzidas a auto.

## ARTIGO 9.º

## (Declaração de impedimento)

1. A existência de impedimentos pode ser declarada por qualquer pessoa até ao momento da celebração do casamento e deve sê-lo pelos funcionários do registo civil, logo que deles tenham conhecimento.

2. Se até à celebração do casamento for deduzido algum impedimento ou a sua existência chegar, por qualquer forma, ao conhecimento do conservador, deve este fazê-lo constar do processo de casamento, cujo andamento deve ser suspenso até que o impedimento

cesse, seja dispensado ou julgado improcedente, por decisão judicial.

#### ARTIGO 10.º

##### (Diligências realizáveis pelo conservador)

1. Independentemente do disposto nos artigos anteriores, ao conservador compete verificar em face dos elementos juntos ao processo, a identidade e capacidade matrimonial dos nubentes, podendo, em caso de dúvida, solicitar as informações necessárias e exigir prova complementar por meio de testemunhas.

2. As testemunhas que vierem a ser oferecidas, bem como os nubentes, seus pais ou tutores, ou pessoas a cargo de quem os nubentes se encontrem, podem ser ouvidas, por ofício precatório, na conservatória da residência.

#### ARTIGO 11.º

##### (Despacho final)

1. Elaborado o auto a que se refere o artigo 8.º ou efectuadas as diligências previstas no artigo 10.º, se for caso disso, o conservador deve no prazo de três dias, lavrar o despacho, no qual, depois de mencionar os elementos referidos na declaração inicial, completada e corrigida de harmonia com os documentos juntos e diligências realizadas, concluirá por autorizar os nubentes a celebrar o casamento ou mandará arquivar o processo.

2. A menção prevista no número anterior pode ser substituída por simples referência aos elementos contidos na declaração inicial, se dos documentos juntos ou das diligências realizadas não resultar a necessidade de os completar ou corrigir.

3. Se for desfavorável à celebração do casamento, o despacho será notificado aos nubentes, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

4. Não devem constituir embaraço à celebração do casamento as pequenas irregularidades ou deficiências verificadas nos registos, certidões ou certificados apresentados pelos nubentes, nomeadamente as relativas à grafia dos nomes ou à eliminação ou acrescentamento de qualquer apelido, contanto que não envolvam dúvidas fundadas acerca da identidade das pessoas a que respeitam.

#### ARTIGO 12.º

##### (Prazo para a celebração do casamento)

Se o despacho do conservador for favorável, o casamento deve celebrar-se dentro dos cento e oitenta dias seguintes, sob pena de se ter de organizar novo processo, aproveitando-se apenas as certidões cuja validade não tenha caducado.

### SECÇÃO II

#### Certificado para casamento

#### ARTIGO 13.º

##### (Passagem do certificado)

1. No caso dos nubentes pretenderem realizar o casamento em repartição diferente daquela onde correu o processo, o conservador, pagos os emolumentos devidos passará no prazo de três dias, um certificado no qual deverá declarar que os nubentes podem contrair o casamento.

2. Estando junta ao processo, a certidão de escritura antenupcial deve ser remetida com o certificado à repartição onde o casamento vai ser celebrado.

3. O casamento não poderá ser celebrado perante repartição diferente daquela onde correu o processo sem a apresentação do certificado, salvo nos casos em que a lei dispense o processo preliminar.

#### ARTIGO 14.º

##### (Conhecimento superveniente do impedimento)

Se, depois de passado o certificado, chegar ao conhecimento do funcionário que o houver emitido, a existência de qualquer impedimento, deve o facto ser imediatamente comunicado à repartição perante a qual o casamento se deveria celebrar, a fim de sobrestar a sua realização.

#### ARTIGO 15.º

##### (Menções incluídas no certificado)

1. O certificado deve conter as menções seguintes:

- a) os nomes completos, idade, estado, naturalidade e residência habitual de cada um dos nubentes;
- b) os nomes completos e residência habitual dos pais dos nubentes e, sendo algum falecido, a referência a esta circunstância;
- c) os nomes completos e residência habitual dos tutores dos nubentes menores sob tutela, ou das pessoas a cargo de quem se encontrem;
- d) a indicação de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial, referindo o documento comprovativo, se o houver;
- e) as indicações referentes à existência de consentimento prévio dos pais ou tutor dos nubentes menores ou das pessoas a cargo de quem estes se encontrem ou a menção do nome das pessoas que o podem prestar no acto da celebração do casamento;
- f) o prazo dentro do qual o casamento deve ser celebrado.

2. Se os nubentes tiverem declarado haver convenção antenupcial mas não apresentarem a respectiva escritura até à passagem do certificado, esta circunstância será mencionada, com a indicação de que a escritura pode ser apresentada até ao acto da celebração do casamento.

3. Se nos nubentes concorrerem circunstâncias que, nos termos da lei civil, determinem a obrigatoriedade do regime da separação de bens, deve mencionar-se no certificado o regime de bens, sob o qual o casamento é contraído e a disposição legal que o impõe.

4.º Os certificados destinados à celebração do casamento, além das menções previstas nos números anteriores, devem conter ainda as seguintes:

- a) indicação de terem ou não sido apresentados os documentos comprovativos das licenças especiais referidas no artigo 21.º, quando necessárias;
- b) a referência aos impedimentos dispensados ou julgados improcedentes;
- c) o nome completo e residência do procurador de algum dos nubentes, se o houver.

## SECÇÃO III

## Consentimento para casamento de menores

## ARTIGO 16.º

## (Pedido)

1. Os nubentes menores devem comunicar o propósito de casar, aos pais ou tutor e, na falta destes, à pessoa a cargo de quem vivem e pedir o seu consentimento.

2. Na declaração inicial os nubentes devem dizer se cumpriram o preceituado no número anterior, ou expor os motivos que o impediram de o fazer.

3. No caso de ter sido obtido o consentimento, os nubentes podem juntar à declaração inicial, para que nela seja mencionado, o documento comprovativo.

## ARTIGO 17.º

## (Concessão)

1. O consentimento dos pais ou do tutor ou, na falta destes da pessoa a cargo de quem o menor viva, para contrair casamento, pode ser prestado pelos seguintes meios:

- a) por documento notarial autêntico ou autenticado;
- b) por auto lavrado, perante duas testemunhas, pelo funcionário do registo civil e assinado por todos os intervenientes;
- c) por documento autêntico ou autenticado, lavrado no estrangeiro pelas entidades locais competentes ou pelos agentes consulares ou diplomáticos angolanos.

2. No documento comprovativo do consentimento, será sempre identificado o outro nubente.

3. O consentimento, quando prestado pessoalmente ou por procurador no próprio acto do casamento, apenas tem de ser mencionado no assento.

## ARTIGO 18.º

## (Notificação dos pais do tutor)

1. Quando os nubentes declararem ter cumprido o disposto no número 1 do artigo 16.º, mas não juntarem documento comprovativo, ou quando alegarem a impossibilidade de comunicar com os pais ou tutor, o funcionário do registo civil diligenciará averiguar a veracidade da declaração ou alegação, observando o disposto no artigo 10.º.

2. Se o funcionário não conseguir certificar-se da veracidade das afirmações feitas pelos nubentes ou as considerar infundadas, serão notificados, sempre que possível, os pais ou tutor ou a pessoa a cargo de quem o menor viva, para deduzirem oposição, no prazo de quinze dias, sob a cominação de o consentimento ser havido como prestado.

3. A notificação será feita pessoalmente, ou por carta registada com aviso de recepção para as localidades onde haja distribuição postal ou ainda por ofício precatório dirigido à conservatória da residência dos notificados, fazendo-se referência expressa ao nome do outro nubente.

4. Se a notificação for carta registada, o prazo para a oposição contar-se-á a partir da data da assinatura do aviso.

5. Em qualquer dos casos o processo terá seguimento decorridos 45 dias sobre a data do envio da carta ou da remessa do ofício.

## ARTIGO 19.º

## (Falta de notificação)

Se não for possível tornar efectiva a notificação, ou tiver decorrido o prazo previsto no n.º 5 do artigo 18.º, o processo seguirá os seus termos, mas os pais ou tutor que não tiverem sido notificados e não tiverem dado o seu consentimento, podem deduzir oposição até à celebração do casamento, ou impugnar a declaração de consentimento que for prestada por quem tiver o menor a seu cargo.

## ARTIGO 20.º

## (Oposição)

1. A oposição não necessita de ser fundamentada, e pode ser deduzida por qualquer dos meios previstos no artigo 17.º.

2. Havendo oposição, esta será notificada ao nubente, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

3. Da oposição pode o nubente reclamar para o tribunal de menores da comarca, mas só perante decisão favorável do tribunal será celebrado o casamento.

4. Da decisão proferida não é admissível recurso.

## ARTIGO 21.º

## (Falta de consentimento)

O menor que casar sem obter o consentimento dos pais ou tutor, ou na falta destes, da pessoa a cargo de quem viva, ou sem aguardar o suprimento respectivo pelo tribunal, fica sujeito às sanções prescritas na lei civil.

## ARTIGO 22.º

## (Licenças especiais)

O conservador perante o qual correr o processo do casamento ou vier a celebrar-se o casamento, deve exigir as licenças especiais que forem previstas na lei.

## TÍTULO II

## ACTO DE CASAMENTO

## SECÇÃO I

## Celebração do casamento

## ARTIGO 23.º

## (Dia e hora)

O dia da celebração do casamento é escolhido pelos nubentes, mas a hora será fixada pelo conservador, depois de ouvir os interessados.

## ARTIGO 24.º

## (Local de celebração)

1. O casamento é celebrado na Conservatória ou na Delegação do Registo Civil ou em sala condigna do Comissariado da localidade ou de qualquer instituição de carácter cultural ou recreativo legalmente reconhecida que, para o efeito, for indicada pela Delegação Provincial do Ministério da Justiça.

2. Os nubentes poderão requerer que a celebração se faça em casa particular, o que será atendido desde que sejam pagos os emolumentos suplementares e desde que o local indicado não retire ao acto a dignidade e solenidade necessárias.

## ARTIGO 25.º

## (Pessoas cuja presença é indispensável)

1. Para a celebração do casamento é indispensável a presença dos contraentes, ou de um deles e do pro-

curador do outro, do funcionário do registo civil e de duas testemunhas no mínimo e de quatro no máximo, que possam e saibam assinar.

2. Considera-se celebrado na presença do funcionário do registo civil o casamento realizado perante quem, não tendo embora essa qualidade, exercesse publicamente as respectivas funções, salvo se ambos os nubentes conheçam, no momento da celebração, a falsa qualidade do celebrante ou a irregularidade da sua investidura.

3. O conservador poderá delegar no seu substituto legal a competência para a celebração do acto de casamento, sempre que, por razões ponderosas, esteja impedido de presidir ao referido acto.

4. Do texto do assento, deverá constar expressamente a circunstância referida no número anterior.

#### ARTIGO 26.º

(Solenidade)

1. A celebração do casamento é pública e será feita pela forma seguinte, em quaisquer das línguas nacionais ou em português:

- a) o funcionário competente para a celebração do casamento lerá a declaração inicial e o despacho a que se refere o artigo 11.º, ou o certificado previsto no artigo 13.º, omitindo qualquer referência aos impedimentos dispensados, quando desprimorosos para os nubentes;
- b) em seguida, tratando-se de casamento de menores, para o qual ainda não tenha sido dado o consentimento dos pais do tutor, ou da pessoa a cargo de quem o menor estiver, nem feita a oposição julgada improcedente, perguntará às pessoas que o devem prestar, quando presentes, se querem fazer-lhe oposição;
- c) no caso de as pessoas interpeladas se oporem ao casamento, será o facto reduzido a auto e sustar-se-á a realização do casamento;
- d) na falta de oposição, interpelará as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste à realização do casamento;
- e) não sendo declarado nenhum impedimento, perguntará a cada um dos nubentes se aceita o outro por consorte;
- f) cada um dos interpelados responderá claramente: «É de minha livre vontade casar com F...» (indicando o nome completo do outro nubente).

2. Prestado o consentimento dos nubentes, o casamento considera-se celebrado, pelo que o funcionário declarará em voz alta: «Em nome da República Popular de Angola, proclamo F... e F... (indicando os nomes completos de marido e mulher) unidos pelo casamento».

3. Se algum dos nubentes for mudo ou surdo-mudo observar-se-á o disposto no artigo 52.º do Código do Registo Civil, ou se o funcionário não dominar a língua em que os intervenientes se exprimem, nomear-lhes-á intérprete, nos termos e para os efeitos do artigo 53.º do mesmo Código.

## SECÇÃO II

### Casamento urgente

#### ARTIGO 27.º

(Causas justificativas)

Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes ainda que derivada de circunstâncias externas, ou iminência de parto, o casamento pode celebrar-se independentemente de processo preliminar e sem a intervenção do funcionário do registo civil, desde que se observem as seguintes formalidades:

- a) proclamação oral ou escrita, feita à porta da casa onde se encontrem os nubentes, pelo funcionário do registo civil ou, na falta dele, por alguma das pessoas presentes, de que vai celebrar-se o casamento;
- b) declaração expressa do consentimento de cada um dos nubentes, perante quatro testemunhas, duas das quais não podem ser parentes sucessíveis dos nubentes;
- c) redacção da acta do casamento, em papel comum e sem formalidades especiais, assinada por todos os intervenientes que saibam e possam escrever, desde que não seja possível lavrar imediatamente o assento provisório a que se refere o artigo seguinte.

#### ARTIGO 28.º

(Registo provisório)

1. Do casamento urgente é lavrado pelo conservador competente, imediatamente ou, se isso não for possível, dentro do prazo de quarenta e oito horas, um assento provisório no qual se mencionarão as circunstâncias especiais da celebração e os nomes de todos os intervenientes.

2. Se o casamento se houver celebrado em campanha ou em viagem por mar ou pelo ar, ou a bordo de navio ancorado em algum porto, mas sem comunicação com a terra, o prazo para requerer o registo provisório é de dez dias, a contar daquele em que se torne possível comunicar com o funcionário competente.

3. O assento é lavrado por transcrição, salvo se tiver sido feito imediatamente no livro próprio, e, em qualquer caso, deve ser assinado, pelo menos, por duas testemunhas presentes ao acto da celebração.

4. É competente para a realização do registo provisório a conservatória em cuja área foi celebrado o casamento.

#### ARTIGO 29.º

(Termos de assento)

1. O assento provisório será lavrado oficiosamente, se o funcionário do registo civil tiver intervindo na celebração do casamento, ou, quando assim não seja, a pedido do Ministério Público, de qualquer interessado ou das testemunhas.

2. O cônjuge não impossibilitado ou as testemunhas do casamento, que não requererem a realização do registo provisório, ficam solidariamente responsáveis pelo prejuízo resultante da omissão.

3. O funcionário do registo civil notificará as testemunhas que devem assinar o assento para que compareçam com esse fim na conservatória, sob a cominação da pena aplicável ao crime de desobediência

## ARTIGO 30.º

**(Homologação do casamento)**

1. Lavrado o assento provisório, o funcionário do registo civil, se não tiver corrido já o processo preliminar de casamento, organizá-lo-á officiosamente e concluirá por declarar, no despacho final, se homologa ou não o casamento.

2. O processo é organizado nos termos do artigo 1.º e seguintes do presente decreto, na parte aplicável, e deve estar concluído no prazo de trinta dias, a contar do registo provisório, salvo o caso de absoluta impossibilidade, que o funcionário justificará no despacho final.

3. Se houver já processo preliminar organizado e concluído, o despacho final do conservador será proferido no prazo de três dias, a contar da data do assento provisório, salvo se houver motivo justificativo da inobservância do prazo, que no despacho deve ser especificado.

4. Se o processo preliminar houver sido instaurado em outra conservatória, o conservador remetê-lo-á officiosamente à repartição em que foi lavrado o assento provisório; o prazo para a elaboração do despacho a que se refere o número anterior conta-se desde a data da recepção do processo.

5. O despacho do conservador que recusar a homologação do casamento é sempre notificado aos interessados, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

## ARTIGO 31.º

**(Recusa da homologação)**

1. O casamento não pode ser homologado nos seguintes casos:

- a) se não se verificarem os requisitos legais ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas nos artigos 27.º e 28.º;
- b) se houver indícios sérios de serem supostos ou falsos esses requisitos ou formalidades;
- c) se o casamento tiver sido contraído com algum impedimento dirimente.

2. Se o casamento não for homologado o assento provisório será cancelado, uma vez passado em julgado o despacho do conservador.

## SECÇÃO III

**Casamento de Angolanos no estrangeiro e de estrangeiros em Angola**

## ARTIGO 32.º

**(Forma do casamento celebrado no estrangeiro)**

O casamento contraído no estrangeiro entre angolanos ou angolano e estrangeiro, pode ser celebrado pela forma prevista no presente decreto, perante os agentes diplomáticos ou consulares angolanos, ou ainda pela forma prevista na lei do lugar da celebração.

## ARTIGO 33.º

**(processo preliminar)**

O casamento previsto no artigo anterior deverá ser precedido das formalidades estabelecidas nos artigos 1.º e seguintes do presente decreto, efectuadas perante os agentes diplomáticos ou consulares angolanos competentes, ou pela Conservatória dos Registos Centrais.

## ARTIGO 34.º

**(Casamento celebrado no estrangeiro por angolanos)**

1. O angolano residente em território nacional que pretenda casar no estrangeiro, pode requerer a verificação, pela Conservatória dos Registos Centrais, da sua capacidade matrimonial e a passagem do respectivo certificado.

2. O certificado será passado mediante as formalidades previstas no artigo 1.º e seguintes do presente decreto.

3. A pedido dos agentes consulares e diplomáticos angolanos, pode também ser verificada, nos termos deste artigo, a capacidade matrimonial dos angolanos residentes no estrangeiro.

## ARTIGO 35.º

**(Casamento de angolano com estrangeiro)**

O casamento de cidadão angolano com estrangeiro, celebrado em Angola só, pode efectuar-se pelas formas e nos termos previstos no presente decreto.

## ARTIGO 36.º

**(Casamento celebrado em Angola entre estrangeiros)**

O casamento de estrangeiros em Angola pode ser celebrado segundo a forma e nos termos previstos na lei nacional de algum dos nubentes, perante os respectivos agentes diplomáticos ou consulares, desde que igual competência seja reconhecida pela mesma lei aos agentes diplomáticos e consulares angolanos.

## ARTIGO 37.º

**(Certificado exigido ao estrangeiro que pretenda casar em Angola)**

1. O estrangeiro que pretende celebrar casamento em Angola segundo a forma prevista no presente decreto, deve instruir o processo preliminar com um certificado, passado há menos de seis meses, pela entidade competente do País de que seja nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei nacional, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

2. Quando se verificar, por motivo atendível, a impossibilidade do nubente apresentar o certificado, pode a falta do documento ser suprida pela verificação da sua capacidade matrimonial feita pela Conservatória dos Registos Centrais e homologada pelo Director Nacional dos Registos, Notariado e Identificação.

## TÍTULO III

**REGISTO DO CASAMENTO**

## SECÇÃO I

**Assento de casamento**

## ARTIGO 38.º

**(Assento de casamento)**

O assento de casamento não urgente, celebrado em Angola, pela forma estabelecida no presente decreto, deve ser lavrado e assinado logo após o acto solene da celebração.

## ARTIGO 39.º

**(Menção que deve conter)**

1. Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve incluir os seguintes elementos:

- a) a data, hora e lugar da celebração;
- b) o nome completo, idade, estado, naturalidade e residência habitual dos nubentes;

- c) o nome completo dos pais e tutores dos nubentes e do procurador de algum dos nubentes;
- d) a referência ao consentimento dos pais ou representantes legais, ou das pessoas que tenha a seu cargo os nubentes menores, e quando tenha sido prestado no acto da celebração, a menção desta circunstância;
- e) a declaração prestada pelos nubentes de que realizam o casamento por sua livre vontade;
- f) a indicação de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial e a referência ao documento comprovativo;
- g) a indicação dos apelidos de um dos nubentes adoptados pelo outro nubente, desde que queiram e possam fazê-lo;
- h) a menção das licenças e dispensas especiais concedidas pelas autoridades competentes, quando necessárias;

2. Se algum dos pais dos nubentes menores for falecido, deve mencionar-se esta circunstância.

3. Sempre que o regime matrimonial de bens tenha carácter imperativo, deve indicar-se a disposição legal que o impõe.

#### ARTIGO 40.º

(Menções especiais)

Do assento pode ainda constar o nome dos filhos dos nubentes nascidos antes da celebração do casamento, mencionando-se a data do nascimento e, sempre que possível, os elementos correspondentes aos respectivos assentos.

#### ARTIGO 41.º

(Leitura)

Depois de lavrado, o assento é lido imediatamente em voz alta, perante os intervenientes no acto da celebração, pelo funcionário do registo civil.

### SECÇÃO II

#### Assento de casamento urgente

#### ARTIGO 42.º

(Assento definitivo)

O despacho do conservador que homologar o casamento urgente, fixará, de acordo com o registo provisório, completado pelos documentos juntos ao processo preliminar e pelas diligências efectuadas, os elementos que devem ser levados ao assento definitivo, de conformidade com o disposto no artigo 39.º

#### ARTIGO 43.º

(Elementos que servem de base ao assento)

1. O assento definitivo é lavrado com base nos elementos constantes do despacho de homologação, no prazo de três dias, a contar da data em que o despacho foi proferido, com referência expressa a este artigo, mas omitindo-se as circunstâncias particulares da celebração do casamento.

2. A realização do assento definitivo determina o cancelamento do registo provisório

### Secção III

(Assento de Casamento de Angolanos no estrangeiro)

#### ARTIGO 44.º

(Registo consular)

1. O casamento celebrado no estrangeiro entre dois angolanos, ou entre angolano e estrangeiro, será registado no livro próprio do consulado competente.

2. O registo é lavrado por inscrição, nos termos dos artigos 38.º e seguintes, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular angolano e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração.

3. A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado, e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente, logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

#### ARTIGO 45.º

(Processo preliminar)

1. Se o casamento não tiver sido procedido de processo preliminar, a transcrição será subordinada à prévia organização desse processo.

2. No despacho final, o cônsul relatará as diligências feitas e as informações recebidas e decidirá se o casamento pode ou não ser transcrito.

3. A transcrição será recusada se, pelo processo preliminar ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável.

#### ARTIGO 46.º

(Remessa do duplicado)

Lavrado o registo consular, o cônsul enviará à Conservatória dos Registos Centrais, no prazo de quinze dias, o respectivo duplicado.

#### ARTIGO 47.º

(Transcrição)

1. O casamento cujo assento não tenha sido lavrado pelo competente agente diplomático ou consular, pode ser directamente transcrito na Conservatória dos Registos Centrais, em face de qualquer dos seguintes documentos:

- a) documento comprovativo da celebração do casamento, remetido através do Ministério das Relações Exteriores, pela autoridade estrangeira perante a qual o casamento houver sido celebrado;
- b) documento comprovativo do casamento, apresentado por qualquer dos cônjuges, seus herdeiros ou outros interessados.

2. A transcrição realizada com base nos documentos previstos no número anterior será precedida do processo preliminar, se este ainda não tiver sido organizado; e será recusada no caso de se verificar a existência de algum dos impedimentos a que se refere o n.º 3 do artigo 45.º

3. A prova de prévia organização do processo preliminar, quando este não tenha sido organizado na Conservatória dos Registos Centrais, deve ser feita mediante a apresentação de certidão ou cópia autêntica do respectivo certificado.

4. A transcrição deve ser comunicada ao consulado competente para nele ser lavrado no registo consular

## SECÇÃO IV

## Efeitos de registo de casamento

## ARTIGO 48.º

(Retroactividade)

1. Efectuado o registo, ainda que este venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retrotraem-se à data da celebração.

2. Ficam, porém, ressalvados os direitos de terceiro, que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos.

## TÍTULO IV

## REGIME DE BENS

Secção Única

## Convenções antenupciais e alterações do regime de bens

## ARTIGO 49.º

(Conservatória competente)

O assento de convenção antenupcial ou de alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado é lavrado na Conservatória detentora do assento de casamento, em face de certidão de teor.

## ARTIGO 50.º

(Assento officioso)

1. O assento é lavrado officiosamente, sempre que a certidão da respectiva escritura seja apresentada até à celebração do casamento, ou a requerimento verbal de qualquer dos outorgantes.

2. O assento, quando officioso, deve ser lavrado na mesma data do assento de casamento.

## ARTIGO 51.º

(Menções de assento)

Além dos requisitos gerais, o assento de convenção antenupcial deve conter o nome completo, idade, estado e residência habitual dos outorgantes, a menção genérica do objecto da convenção, a data e cartório em que a convenção foi lavrada e ainda o teor das cláusulas contidas na escritura.

## ARTIGO 52.º

(Efeitos em relação a terceiro)

A convenção que tenha por objecto a fixação do regime de bens, ou a sua alteração, só produz efeito em relação a terceiro a partir da data do registo.

## TÍTULO V

## DISPOSIÇÕES FINAIS

## ARTIGO 53.º

(Revogação de legislação)

É revogada toda a legislação anterior que contrarie o disposto no presente decreto e, designadamente, as

disposições dos artigos 166.º a 236.º do Código do Registo Civil.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 1986.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## Modelo a que se refere o artigo 3.º

No dia..... de..... de 19... compareceram nesta.....(a), F... de... anos de idade, no estado de... (b), natural de... comuna de....., município de....., residente em....., filho de....., natural de....., e de....., natural de....., residentes em....., (c) e F..... de..... anos de idade, no estado de....., (b) natural de....., comuna de....., município de....., residente em....., filha de....., natural de..... e de..... natural de....., residentes em..... (c), os quais declararam que pretendem contrair casamento.....(d).

Apresentaram para instruir o respectivo processo a seguinte documentação:..... (e).

E para constar se lavrou este auto que, depois de lido e conferido, vai ser assinado.....(f) e por mim.....(g).....(h).

Assinaturas:.....

- (a) Conservatória, delegação ou repartição;  
 (b) No caso de 2.ª núpcias, indicar também o nome do cônjuge anterior;  
 (c) Se algum dos pais for falecido indicar esta circunstância;  
 (d) Espaço reservado às menções previstas nas alíneas c), d), e) e f), do artigo 3.º;  
 (e) Documentos apresentados e declaração a que se refere o n.º 4, do do artigo 4.º, se for de aplicar;  
 (f) Pelos declarantes, se algum deles não puder ou souber assinar, indicar esta circunstância;  
 (g) Nome;  
 (h) Categoria do funcionário.

## Modelo ao auto a que se refere o artigo 8.º

No dia..... de..... de 19..... nesta..... (a), perante mim..... (b)..... (c), compareceram os declarantes F..... (d), no estado de....., natural de....., município de....., residente em....., filho de....., e de....., e F..... (d), no estado de...., natural de....., município de....., residente em....., filha de..... e de....., os quais, depois de lhes ter sido feita a leitura dos artigos 1.601.º, 1.602.º, 1.604 e 1.605, n.º 1, todos do Código Civil e a advertência de que qualquer falsa declaração sobre os factos mencionados nos referidos artigos corresponde à Prática do crime de falsidade pela qual responderão tanto civil como criminalmente, declararam sob juramento:

Que não estão abrangidos por qualquer impedimento matrimonial e que tomaram pleno conhecimento da advertência feita e das consequências resultantes de qualquer falsa declaração por si prestadas.

Para constar se lavrou este auto que depois de lido e conferido vai ser assinado..... (e) e por mim..... (f).

Assinaturas:

- (a) Conservatória, delegação ou repartição;  
 (b) Nome completo;  
 (c) Conservador, delegado ou categoria do funcionário;  
 (d) Nome completo;  
 (e) Pelos declarantes, se algum deles não puder ou souber assinar, indicar esta circunstância;  
 (f) Categoria do funcionário.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.